



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 425/2014
Ofício nº 858/2015 - SF

Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

POR CONSEQUENTE, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2506/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emenda apresentada

(*) Republicado em 03/05/2016 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do **caput**.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

II – até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2015
(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E AS PROPOSIÇÕES TRAMITARÃO SUJEITAS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá respeitar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos e ser implantada em, no máximo:

I – 9 (nove) anos, para municípios com mais de cem mil habitantes;

II – 10 (dez) anos, para municípios com até cem mil habitantes.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito Municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções aplicáveis a outros gestores públicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura resolver um problema grave que se evidencia nos Municípios de todo o País desde agosto de 2014. Como é de amplo conhecimento, a Lei dos Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, estabeleceu o prazo de quatro anos para o fim dos lixões no Brasil.

Nada obstante, o governo federal não disponibilizou apoio técnico e financeiro necessário para a formulação e implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, ferramentas indispensáveis para que se possa conseguir eliminar os lixões. Os governos estaduais, do mesmo modo, não se mobilizaram nesse sentido.

Com isto, as Prefeituras, que já têm seus recursos altamente comprometidos com outras ações públicas, crescentemente a cargo dos governos locais, não conseguiram e não conseguirão cumprir o prazo estabelecido pela lei.

Desta forma, acompanhamos nesta Comissão os pleitos apresentados pelas lideranças municipais no que concerne à ampliação do prazo para o fim dos lixões no Brasil, estabelecendo os seguintes prazos para a disposição final adequada dos resíduos:

- 9 (nove) anos, para Municípios com mais de cem mil habitantes;
e
- 10 (dez) anos, para Municípios com até cem mil habitantes.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Modifique-se a redação do Art. 1º do PLS 2289/2015 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada até 31 de julho de 2016, exceto:

I – para os Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em

Estados que pertençam às Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2017; e

II – para os Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em Estados que pertençam às Regiões Norte e Nordeste, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2019.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de fontes de recursos e critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do caput.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de julho de 2016, exceto para os Estados e Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em Estados que pertençam às Regiões Norte e Nordeste, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2018.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental, sendo solidários no prazo previsto no inciso II deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal definiu os prazos de implantação com base em população, o que nos parece equivocado e injusto. Não há razões para que municípios das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste com população abaixo de 50.000 ou 100.000 habitantes, mas com IDH acima da média nacional, possam retardar a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, tendo em vista que a ausência de uma destinação final correta para os resíduos sólidos é altamente perniciosa para o meio ambiente contaminando inclusive lençóis d’água que, em virtude da alteração no clima, tornam-se importantes como reserva para aproveitamento humano.

Adicionalmente, é necessário que futuramente, em curto espaço de tempo o

Governo Federal estabeleça fontes de recursos para que os Municípios possam atender as despesas correntes necessárias à manutenção ambientalmente correta da destinação dos rejeitos sólidos.

Os Planos Estaduais e Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão prontos ou avançados, de sorte que o prazo previsto nesta emenda é mais do que suficiente. Nos municípios com IDH abaixo da média nacional situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste os Estados podem ter uma participação forte no apoio. Daí porque nos Municípios de baixo IDH, em função das dificuldades, os Estados passam a ser solidários no cumprimento do prazo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

FIM DO DOCUMENTO
